



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0004701-51.2025.8.26.0576**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEAN RIBEIRO CREMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37705

Agravo de Execução Penal Nº 0004701-51.2025.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jean Ribeiro Crema

Execução Penal – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão de fls. 33/34, do MM. Juiz Flavio Artacho, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, que, nos autos de execução n. 7000078-58.2021.8.26.0576, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos, deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado JEAN RIBEIRO CREMA.

O recorrente almeja a reforma do r. *decisum*, sustentando não ter restado demonstrado que o recorrido teria preenchido o requisito subjetivo para a concessão do referido benefício. Pleiteia, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja realizado exame criminológico, por equipe multidisciplinar, para verificação do preenchimento do requisito subjetivo, inclusive com fundamento no art. 112, §1º, da LEP (fls. 01/12).

Processado o agravo (fls. 46/50) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 51), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 60/73).

É o Relatório.

O presente recurso merece provimento.

No caso em pauta, o sentenciado, que é reincidente, possui longa pena a cumprir, eis que o término de

cumprimento da reprimenda está previsto para 18 de janeiro de 2032. Foi ela originada da prática de crime equiparado a hediondo (delito de tráfico de entorpecentes majorado), além do cometimento de três infrações de furto qualificado, perfazendo a pena privativa de liberdade total de 16 anos e 26 dias de reclusão (conforme ficha do réu, encartada a fls. 37/41).

Apesar de ostentar bom comportamento carcerário (fls. 28), a gravidade concreta das condutas perpetradas recomenda mais cautela na colocação do ora agravado em regime de semiliberdade, pois tal quadro aponta para a periculosidade do reeducando. Como bem explanado pelo *Parquet*, em sua minuta recursal (fls. 07/08),

Compulsando os autos, observo que o sentenciado cumpria pena pelas primeiras execuções, quando voltou a delinquir em 21/08/2020, ocasião em que praticou o delito que deu origem à sua última execução, correspondente ao tráfico ilícito de entorpecentes, episódio que o fez retornar para o regime fechado.

Este fato denota quebra da confiança depositada pela Justiça frustrando os fins da execução criminal, e, conseqüentemente, levantando legítimas dúvidas quanto à assimilação da terapêutica penal.

Outrossim, observo que, em que pese não haver notícia de faltas durante o cumprimento da pena, não houve, por outro lado, notícias de maior assimilação da terapêutica penal, como o desempenho de trabalho e estudo no cárcere.

Como se não bastasse, o procedimento não se encontra instruído com exame criminológico, que poderia, em tese, comprovar a aptidão do sentenciado a vivenciar regime mais brando; afinal, como é cediço, o sistema semiaberto enseja maior liberdade ao sentenciado, razão pela qual é necessário que se demonstre tenha ocorrido ao menos uma mínima assimilação do programa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressocialização proposto pelo Estado.

Tratando-se o pleito de uma antecipação de parcial liberdade, não se pode admitir que a sociedade seja exposta a risco, funcionando como verdadeiro laboratório para atestar-se a eficaz ressocialização do recorrido. Em vista disso, deve-se apenas conceder o benefício àqueles que demonstraram assimilação da terapêutica penal, face à manutenção da segurança social (prevalência do interesse público).

Neste ponto, cumpre destacar que alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Feitas tais considerações, constata-se ainda que, na hipótese dos autos, há fundada dúvida acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, pelo cometimento de crimes graves, um deles equiparado a hediondo, de modo que é não somente obrigatória, por força de determinação legal, como recomendável a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e tenha apresentado bom comportamento carcerário.

Diante desse quadro, precipitado foi, ao menos por ora, permitir a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, elaborado por equipe multidisciplinar, único meio de constatar se o sentenciado reúne, ou não, condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peçoais de parcial reinserção social, o que fica ora determinado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo em execução interposto pela Acusação**, para cassar a decisão recorrida, com a regressão do sentenciado JEAN RIBEIRO CREMA ao regime fechado, e determinar que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, a ser elaborado por equipe multidisciplinar, e a respectiva manifestação das partes a respeito.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator